SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2277344 - SP (2026/0202167-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
AGRAVADO	:	SOMATICELL COMERCIO DE DIAGNOSTICOS LTDA
ADVOGADOS	:	WENDEL FERREIRA DA SILVA - SP323258
		LUANA DE ALMEIDA FERREIRA - SP362944

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Operou-se a preclusão consumativa no tocante aos capítulos relativos ao dissídio jurisprudencial, à negativa de prestação jurisdicional e à incidência das normas consumeristas.

2. O agravo interno não rebateu os fundamentos autônomos da decisão agravada, com mera reprodução das razões do recurso especial, o que não atende ao ônus de impugnação específica. Precedentes.

3. A decisão agravada alinhou-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre nulidade de cláusula de aviso prévio remunerado de 60 dias, o que atrai a aplicação da Súmula 83/STJ. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60458376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:38:53
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 7d5663a7-b236-4e1d-8983-7823cc1c2e28

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:38:53
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 7d5663a7-b236-4e1d-8983-7823cc1c2e28

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2277344 - SP (2026/0202167-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
AGRAVADO	:	SOMATICELL COMERCIO DE DIAGNOSTICOS LTDA
ADVOGADOS	:	WENDEL FERREIRA DA SILVA - SP323258
		LUANA DE ALMEIDA FERREIRA - SP362944

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Operou-se a preclusão consumativa no tocante aos capítulos relativos ao dissídio jurisprudencial, à negativa de prestação jurisdicional e à incidência das normas consumeristas.

2. O agravo interno não rebateu os fundamentos autônomos da decisão agravada, com mera reprodução das razões do recurso especial, o que não atende ao ônus de impugnação específica. Precedentes.

3. A decisão agravada alinhou-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre nulidade de cláusula de aviso prévio remunerado de 60 dias, o que atrai a aplicação da Súmula 83/STJ. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) afastamento da alegada negativa de prestação jurisdicional por não existência de embargos de declaração opostos na origem; b) incidência do Código de Defesa do Consumidor diante da vulnerabilidade da pequena estipulante em plano coletivo com reduzido número de beneficiários; c) confirmação da abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias e não exigibilidade

Documento eletrônico VDA60115677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:24
Código de Controle do Documento: 571dceb6-e29a-4a31-89bc-bc52e6d170d3

de cobrança após o cancelamento, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com aplicação da Súmula 83/STJ; d) deficiência na demonstração do dissídio, com aplicação da Súmula 284/STF (fls. 496-500).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão singular não poderia negar provimento ao recurso especial porque a matéria é estritamente de direito. Sustenta inexistência de necessidade de reexame de fatos ou interpretação de cláusulas, aponta que o acórdão recorrido violou os arts. 421 e 422 do Código Civil e defende que a Resolução Normativa 557/2022 da Agência Nacional de Saúde Suplementar autoriza que as partes estipulem condições de rescisão, inclusive aviso prévio (fls. 504-512).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor segundo a teoria finalista mitigada, aponta a nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 reconhecida na ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, registra a edição da RN 455/2020 e a disciplina atual da RN 557/2022, e sustenta a abusividade da cláusula de aviso prévio e a não exigibilidade de cobranças posteriores ao cancelamento. Alega deficiência na demonstração do dissídio e indica a incidência de óbices sumulares (fls. 519-529).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, Somaticell Comércio de Diagnósticos Ltda. propôs ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com obrigação de não fazer em face de Notre Dame Intermédica Saúde S.A. A autora afirmou cobranças após pedido de cancelamento do plano coletivo empresarial em 14/10/2024 e sustentou a abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias vinculada ao parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009, dispositivo declarado nulo por decisão judicial com eficácia nacional (fls. 451-455).

O Juízo de origem julgou procedente o pedido. Confirmou a tutela, declarou rescindido o contrato em 14/10/2024 e reconheceu a não exigibilidade da cobrança de R$ 5.201,26. Fixou honorários em 10% sobre o valor da causa, assentando a invalidade da cláusula contratual que reproduzia ato normativo declarado nulo e o desequilíbrio gerado pela imposição de prazo de aviso prévio sem fundamento legal (fls. 397-399).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a sentença de procedência. Aplicou o Código de Defesa do Consumidor com base na Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça e na teoria finalista mitigada, reconheceu a nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 na ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, registrou a edição da RN 455/2020 e a revogação pela RN 557/2022, e reputou abusiva a cláusula de aviso prévio e o débito cobrado após o cancelamento (fls. 451-455).

Documento eletrônico VDA60115677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:24
Código de Controle do Documento: 571dceb6-e29a-4a31-89bc-bc52e6d170d3

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Reitero, de antemão, que a decisão agravada negou provimento ao recurso especial com os seguintes fundamentos autônomos: falta de embargos de declaração aptos a suscitar a alegada negativa de prestação jurisdicional; aplicabilidade das normas consumeristas ao caso concreto; conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ sobre a abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias, atraindo a Súmula 83/STJ; e deficiência de fundamentação do dissídio, pela ausência de indicação precisa de acórdão paradigma, número, similitude fática e dispositivo legal violado, incidindo a Súmula 284/STF.

Por outro lado, em agravo interno, foram apresentados os seguintes argumentos: repetição da tese de que a controvérsia é estritamente de direito, sem necessidade de reexame de provas ou interpretação de cláusulas, invocando a não aplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do STJ; e validade contratual à luz dos arts. 421 e 422 do Código Civil, bem como do art. 17 da RN 195/2009 e do art. 23 da RN 557/2022.

Nesse contexto, observo, primeiramente, que se operou a preclusão consumativa quanto aos capítulos referentes ao dissídio jurisprudencial, à negativa de prestação jurisdicional e à incidência das normas consumeristas.

Secundariamente, vejo que o recurso, apesar de discutir a validade das cláusulas contratuais e defender a livre pactuação do aviso prévio controverso, não rebate a incidência da Súmula 83/STJ nem os fundamentos determinantes dos precedentes transcritos na decisão agravada, que reconhecem a nulidade da cláusula de aviso prévio remunerado à vista da ACP nº 0136265-83.2013.4.02.5101, com eficácia *erga omnes* e *ex tunc,* e da RN nº 455/2020.

Não demonstra que a jurisprudência invocada é não aplicável ao caso concreto, bem como não apresenta precedentes mais recentes em sentido contrário àqueles que embasaram as razões de decidir. Ou seja, não evidencia a presença de distinção e/ou superação dos entendimentos utilizados na decisão agravada.

Ademais, verifico que as teses do agravo reproduzem substancialmente as do recurso especial, situação que aclara a insuficiência da impugnação à decisão agravada. A propósito:

> AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ADEQUADA E ESPECÍFICA DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. MERA REPRODUÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não merece reparo a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que corretamente identificou a falha do agravo em recurso especial consistente em discutir apenas de modo genérico e superficial alguns dos fundamentos pelos quais o Tribunal de origem deixou de admitir o recurso especial. **2. A mera reprodução do recurso especial não é suficiente para impugnar a decisão agravada, que não admitiu o recurso** (AgInt nos EAREsp 1.157.501/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção,

Documento eletrônico VDA60115677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:24
Código de Controle do Documento: 571dceb6-e29a-4a31-89bc-bc52e6d170d3

julgado em 20/8/2019, DJe 22/8/2019. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.635.168/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.) (grifo nosso)

Assim, concluo que o agravo não impugna adequadamente os fundamentos autônomos da decisão agravada, tornando imprescindível sua manutenção.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:24
Código de Controle do Documento: 571dceb6-e29a-4a31-89bc-bc52e6d170d3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.277.344 / SP

Número Registro: 2026/0202167-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11793741320248260100

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
	DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
RECORRIDO	: SOMATICELL COMERCIO DE DIAGNOSTICOS LTDA
ADVOGADOS	: WENDEL FERREIRA DA SILVA - SP323258
	LUANA DE ALMEIDA FERREIRA - SP362944

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
	DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
AGRAVADO	: SOMATICELL COMERCIO DE DIAGNOSTICOS LTDA
ADVOGADOS	: WENDEL FERREIRA DA SILVA - SP323258
	LUANA DE ALMEIDA FERREIRA - SP362944

Documento eletrônico VDA60448875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:38
Código de Controle do Documento: 28989380-5e33-4366-8d2b-369c653ee9f1

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:38
Código de Controle do Documento: 28989380-5e33-4366-8d2b-369c653ee9f1